

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 08/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO – SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 08/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU)

NOVA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.249.388/0001-45, com sede à Avenida Larajeiras, 220 Vila Queiroz Limeira-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

SÍNTESE DO EDITAL

O Edital nº 08/2025, publicado pelo Município de Bebedouro/SP, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos urbanos – RSU**.

No entanto, foram identificadas cláusulas editalícias que **restringem indevidamente a competitividade e violam princípios basilares da nova Lei de Licitações**, conforme segue.

I – DA ILEGAL VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS

O edital **veda a participação de empresas em consórcio** sem apresentar qualquer justificativa técnica que sustente tal restrição.

A vedação à formação de consórcios **somente é admitida de forma excepcional**, desde que fundamentada com motivação expressa e coerente com a natureza e complexidade do objeto, conforme disposto no **art. 15, §6º da Lei nº 14.133/2021**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é categórica:

- **Acórdão TCU nº 1.559/2008 – Plenário:**
"A vedação à participação de consórcios deve ser tecnicamente justificada, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame."
- **Acórdão TCU nº 1.216/2013 – Plenário:**
"A vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem motivação plausível, pode ser considerada restrição indevida à ampla concorrência."

No presente caso, não há qualquer justificativa plausível, o que configura afronta aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO PARA TRANSPORTE E TRANSBORDO DE RSU

O edital exige atestados técnicos que comprovem a **execução prévia de serviços de transbordo e transporte de RSU** com volume significativo, tanto da empresa quanto do responsável técnico.

Contudo, tais atividades representam **aspectos logísticos acessórias**, não sendo o **foco principal do contrato** (que é a coleta dos resíduos).

Essa exigência **desproporcional e indevida** viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme vasta jurisprudência:

- **Acórdão TCU nº 1.098/2007 – Plenário:**
"É vedado exigir do licitante comprovação de execução anterior de todos os itens do objeto se alguns deles forem meramente acessórios."
- **Acórdão TCU nº 3.290/2013 – Plenário:**
"Exigência de comprovação de execução de serviços acessórios não pode ser utilizada como critério de habilitação, sob pena de restrição à competitividade."

III – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE VOLUME DE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS

O edital impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica com **grande volume de resíduos já coletados e transportados**, o que **restringe de forma indevida a competitividade**, favorecendo empresas de maior porte e prejudicando concorrentes aptos a executar o serviço.

- **Acórdão TCU nº 1.573/2008 – Plenário:**
"A exigência de experiência anterior com determinado porte deve guardar proporção com o objeto licitado, de forma a não restringir indevidamente o caráter competitivo."
- **Acórdão TCU nº 1.705/2018 – Plenário:**
"É ilegal exigir quantitativos mínimos desproporcionais ao necessário para comprovar a aptidão do licitante."

Tal prática viola os princípios da **razoabilidade, isonomia e proporcionalidade** (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), pois a comprovação de capacidade técnica deve se restringir à aptidão mínima necessária para assegurar a boa execução contratual.

IV – DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ATESTADOS DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL

O edital requer que **tanto a empresa licitante quanto o responsável técnico** apresentem atestados específicos (ART/RRT) para as mesmas atividades, sem qualquer justificativa técnica quanto à complexidade do objeto.

O TCU já se posicionou contrariamente a exigências cumulativas injustificadas:

- **Acórdão TCU nº 1.124/2016 – Plenário:**
"A exigência simultânea de atestados da empresa e do responsável técnico deve estar justificada pela complexidade do objeto licitado."

Ausente justificativa técnica no edital, a exigência torna-se **formalismo excessivo**, restringindo a participação de empresas capacitadas que contam com corpo técnico habilitado.

V – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS

Caso o edital tenha exigido que os equipamentos (caminhões compactadores, roll-on, etc.) **estejam em nome da empresa no momento da licitação**, tal cláusula **configura afronta à jurisprudência consolidada**, pois é plenamente admitido o uso de equipamentos **alugados, terceirizados ou sob contrato de cessão futura**.

- **Acórdão TCU nº 1.224/2013 – Plenário:**

“Não se deve exigir a propriedade dos equipamentos na fase de habilitação, podendo-se admitir a comprovação de que o licitante terá acesso a eles quando necessário.”

A exigência de frota própria ou registrada previamente impõe **ônus excessivo e desnecessário aos licitantes**, violando os princípios da razoabilidade e da livre concorrência.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A **revogação da cláusula que veda a participação de empresas em consórcio**, por ausência de motivação técnica e em afronta à jurisprudência e à Lei nº 14.133/2021.
2. A **supressão ou flexibilização da exigência de acervo técnico específico para transbordo**, reconhecendo seu caráter acessório e secundário no escopo contratual, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. A **reformulação da exigência de volumes mínimos de execução anterior**, para adequá-los à realidade e proporcionalidade do objeto.
4. A **eliminação da exigência cumulativa de atestados da empresa e do responsável técnico**, quando não justificada por complexidade.
5. A **retirada de eventual exigência de propriedade de equipamentos**, admitindo-se, conforme jurisprudência do TCU, contratos de locação, cessão ou promessa de fornecimento.
6. Caso mantidas as cláusulas questionadas, que seja **fornecida motivação técnica explícita**, nos termos exigidos pelo TCU, sob pena de nulidade dos atos praticados no certame e responsabilização do gestor público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira-SP, 20 de maio de 2025



MARCO ANTÔNIO SILVA DE FAVERI

Diretor

Nova Engenharia e Gestão Ltda

CNPJ: 06.249.388/0001-45

(19)3442-3705/ licitacoes@novabrico.com.br